

“*Buen vivir*”: notas de um conceito constitucional em disputa*

“*Buen Vivir*”: Notes of a Constitutional Concept in Dispute

Joaquim Shiraishi Neto**
Marlon Aurélio Tapajós Araújo***

Resumo

Este artigo objetiva, no âmbito do projeto de pesquisa “Construindo novas sensibilidades jurídicas: a proteção do conhecimento tradicional associado à biodiversidade na Bolívia e no Equador à luz das transformações jurídicas recentes”, refletir acerca do conceito de *buen vivir* presente no texto constitucional equatoriano de 2008. Os antecedentes constitucionais da prática

-
- * Embora o projeto de pesquisa tivesse como foco o conhecimento tradicional associado à biodiversidade no Equador e na Bolívia, as reflexões acabaram centrando em outros elementos, já que o tema do conhecimento tradicional não era percebido como problema, tanto no âmbito da literatura jurídica como dos grupos sociais. Segundo Walsh (2012, p. 125), a nova Constituição do Equador fez uma mudança lógica importante ao falar do enlace entre o conhecimento científico e o ancestral. O conhecimento ancestral também é reconhecido como científico, e assim se pretende superar o monismo científico e a colonização do saber. Entre os dias 9 e 14 de setembro de 2013, estivemos (Joaquim Shiraishi Neto, Marlon Araujo e Rosirene Martins Lima) em Quito realizando as atividades do trabalho de campo. Além de levantarmos extensa literatura a respeito dos processos vividos no Equador, pudemos visitar a FLACSO e entrevistar a liderança indígena da CONAIE. Para essa liderança, as principais questões a serem enfrentadas estavam relacionadas à democratização do Poder Judiciário e ao reconhecimento da Justiça Indígena. As questões relacionadas à proteção do conhecimento tradicional estavam “diluídas” na preocupação de efetivação do extenso catálogo de direitos constitucionais, dentre eles o *buen vivir*, objeto desta reflexão.
- ** Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor visitante da Universidade Federal do Maranhão, vinculado ao Programa de Pósgraduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR-UFMA). É professor colaborador do Mestrado Profissional em Gestão de Áreas Protegidas na Amazônia (MPGAPINPA). Membro da Associação de Advogados Populares da Amazônia (AAPA). São Luís – MA – Brasil. Email: jshiraishi@uol.com.br
- *** Advogado em Belém e Técnico da Procuradoria Geral do Estado do Pará. Especialista em Gestão Ambiental pelo Núcleo de Meio Ambiente (NUMA) da UFPA. Mestrando em Direito Humanos e Meio Ambiente do Programa de Pós Graduação em Direito da UFPA. Belém – PA – Brasil. Email: advmarlon@gmail.com

do *buen vivir*, sua inserção na Constituição de Montecristi e as tentativas de implementação a partir de sua consagração constitucional serão objetos dessas notas. O resultado dessa análise permitirá jogar luzes sobre o processo constitucional e infraconstitucional de afirmação de direitos dos povos e comunidades tradicionais do Brasil.

Palavras-chave: Povos e comunidades tradicionais. Direito comparado. *Buen vivir*.

Abstract

This article aims within the research project “Building new legal sensitivities: the protection of traditional knowledge associated with biodiversity in Bolivia and Ecuador in the light of recent legal changes” reflect on the concept of buen vivir present in the Ecuadorian Constitution 2008. The constitutional history of buen vivir practice, its inclusion in the Constitution of Montecristi and attempts at implementation from its constitutional consecration will be the object of these notes. The result of this analysis will throw light on the process of constitutional and infra-constitutional assertion of rights of peoples and traditional communities of Brazil.

Keywords: Peoples and traditional communities. Comparative law. *Buen vivir*

Introdução

A noção do *buen vivir*, assim como sua coirmã boliviana, *vivir bien*¹, possui um antecedente prático que não pode ser esquecido nas leituras e aplicações que se pretendam fazer deste importante e paradigmático conceito constitucional. Tal é sua importância que tonifica, densifica e orienta os princípios e regras da Constituição equatoriana.

Vale destacar, ainda, que as viradas constitucionais operadas pelas Constituições da Colômbia (1994), da Venezuela (1999), do Equador (2008) e da Bolívia (2009) inscrevem-se nos marcos do que

¹ Sobre essa noção na Bolívia, ver Huanacumi (2010).

os juristas envolvidos com a análise dessas mudanças denominam de "neoconstitucionalismo latinoamericano" (ZAFFARONI, 2011)².

A consagração do *buen vivir* como *dereito* na Constituição equatoriana e como *principio* na boliviana traduz a opção político-jurídica de afastamento da tradicional teoria constitucional europeia, seguida por diversos países na América Latina, dentre eles o Brasil, que vive um intenso processo de reconhecimento dos direitos dos povos e comunidades tradicionais³.

Não se está, portanto, diante de uma mudança constitucional meramente "cosmética". O modelo constitucional europeu (incluindo o americano) é posto de lado e as instituições políticas e jurídicas, em uma configuração consentânea com aquele modelo, deverão agora ser lidas à luz desses novos pressupostos constitucionais, que incorporam as maneiras de viver dos grupos indígenas e afro-equatorianos. A Carta fundamental equatoriana está em processo de aplicação e é sintomático desse novo traço constitucional o projeto político que objetiva a alteração dos fundamentos e do desenho institucional do estado⁴ (SANTAMARÍA, 2011)⁵.

² Santamaría (2011, p.15) revela que o termo *neoconstitucionalismo transformador* foi elaborado por Boaventura de Sousa Santos para referir "[...] *las teorías jurídicas que ayudan a comprender y interpretar el contenido de la Constitución de Montecristi*". Para MORAES, Germana de Oliveira, *constitucionalismo ecocêntrico*. In: O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. In: **R. Fac. Dir.**, Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 123-155, jan./jun. 2013.

³ A esse respeito, consultar Shiraishi Neto (2010).

⁴ Estamos como Santamaría (2011, p. 14) em sua exposição para grafar o vocábulo "estado" com letra minúscula Diz o autor: "*La palabra 'estado', en referencia a la sociedad política organizada, se escribirá en minúscula salvo que sea una cita textual en la que en el documento original aparezca en mayúscula: 'lo desacralizamos al no escribir con mayúscula (no hay razón para la asimilación con Dios). No aceptamos la racionalización que pretende que la mayúscula solo evita confusiones con su homónimo. Hay muchos homónimos en todas las lenguas e no por ello se escribe uno con mayúscula. En segundo término, la historia y la realidad nos demuestra que el estado nos es figura ideal que nos describen algunas teorías; pero tampoco es invariablemente una estructura de poder al servicio mecánico de las clases hegemónicas, aunque siempre tiende a convertirse en esto último*", em Eugenio Raúl Zaffaroni, Alejandro Plagia e Alejandro Slokar, **Manual de Derecho Penal**. Parte General. Buenos Aires, Ediar, 2005, p. 96-97.

⁵ "*Actualmente, la Constitución está en proceso de implementación, que no hay sido pacífico ni coherente, y es parte de una transformación política que pretende reinstitucionalizar al estado y alterar las relaciones inequitativas que existen en el país.*" (SANTAMARÍA, 2011, p. 13).

O estado, nessa perspectiva constitucional “ecocêntrica”, será necessariamente refundado⁶. Esse processo social de refundação do estado, no entanto, não está a salvo de um caminho acidentado e eventuais refluxos. A implementação do projeto constitucional estabelecido pela Constituição de Montecristi passa pela apropriação dos antecedentes práticos e teóricos do conceito de *buen vivir*.

A inserção dessa noção no texto constitucional de 2008 projeta dois cenários: a) o das razões pelas quais essa noção vai ser incorporada na Constituição; b) como se passa do texto à prática de algo que, agora, em vez dos povos indígenas, deverá ter como destinatários todos os cidadãos equatorianos. Cabe, aqui, fixar uma nota metodológica importante: a prática do *buen vivir*, a partir de sua conformação constitucional, será analisada sob a perspectiva prescritiva. De acordo com Santamaría (2011, p. 19), essa perspectiva

[...] tiene relación con el ‘deber ser’ del derecho e el estado’. Apenas en algunos momentos esa perspectiva pasa a ser descriptiva. Con eso se evitan las falacias normativista e realista: ‘La primera falacia parte de premisas formales y tiene una conclusión de la realidad; la segunda falacia al revés, parte de premisas da realidad y tiene una conclusión formal’.

Esse aporte metodológico permitirá que se avalie com maior acuidade o processo de garantia e implementação de direitos dos povos e comunidades tradicionais no Brasil, pois aqui também se vive um distanciamento entre as prescrições constitucionais e infraconstitucionais e sua implementação. Os tímidos números das demarcações de territórios quilombolas e indígenas ilustram adequadamente essa afirmação.

A previsão constitucional de direitos tem servido mais como proposição política que jurídica. Nem por isso menos importante – pois a

⁶ Sobre a refundação do estado, consultar Boaventura de Souza Santos (2010). Mattei e Nader (2008) tecem severas críticas ao estado de direito, sobretudo porque essa noção operacional tem se vinculado a interesses econômicos precisos.

configuração do incumprimento de uma promessa constitucional denota o estágio social e jurídico em que se encontra um país e traduz sua fidelidade aos compromissos constitucionais de base. Os dispositivos infraconstitucionais, cuja função precípua consiste em conferir exequibilidade ao texto constitucional, por vezes têm comprometido a efetivação dos direitos (Decreto nº 4.887/2003 e as inúmeras portarias do INCRA); por vezes têm sido decisivas no processo de assegurar e implementar direitos (municipais maranhenses que garantem os babaçuais às quebradeiras).

No que tange à abordagem constitucional, os dispositivos hoje presentes na Constituição brasileira cumprem função ativa relevante na realização dos direitos dos grupos sociais ou servem apenas de freio à redução dos direitos? Seriam leis formalmente infraconstitucionais⁷ mais eficientes na implementação destes direitos, a exemplos das leis municipais maranhenses que garantem as palmeiras de babaçu às quebradeiras de coco? A Constituição do Equador, apesar de sua clara vocação democrática, sofre de crise de efetividade?

Este artigo formulará questões relacionadas ao processo de garantia e implementação de direitos dos grupos sociais brasileiros e referentes aos grupos sociais equatorianos. As diferenças sociais, culturais e históricas entre esses grupos resultam, em uma primeira análise, nas diferenças observadas nos ordenamentos jurídicos e nos dispositivos voltados à garantia desses direitos.

1 O *buen vivir* (*sumak kawsay*) antes do texto constitucional de 2008

Para entender o poder transformador da noção indígena do *buen vivir*, é preciso visualizar o modelo constitucional assumido pelo Equador antes da Constituição de Montecristi. Nesse sentido, convém mencionar que o Equador possuiu 19 Constituições, as quais transitaram entre o

⁷ Embora, sem dúvida, materialmente constitucionais, por tratarem de direitos fundamentais (art. 5º, §2º da CF/1988).

que Boaventura de Sousa Santos (2010) chamou de “constitucionalismo antigo”, ligado ao período pré-hispânico e colonial hispânico; “constitucionalismo moderno” (primazia do ideal liberal), marcado pelo reducionismo da intervenção do estado, monocultural e juridicamente monista; e o “constitucionalismo contemporâneo”, que “[...] *rescata el constitucionalismo oculto, practicado por otras nacionalidades, en particular las indígenas, es plurinacional y correspondería a un modelo distribuidor, reconecedor y demo-diverso*” (SANTAMARÍA, 2011, p. 85).

Marca-se, assim, a diferença entre a proposta do *buen vivir* inserida na Constituição equatoriana de 2008 e seus antecedentes. Por um exercício de fácil contraste, percebe-se que o *buen vivir* revela-se ideia fundante do novo regime constitucional equatoriano.

Para a maioria do povo equatoriano, o *buen vivir* está longe de ser uma noção clara. No entanto, os autores são acordes em dizer que se trata de um processo social acumulado. De acordo com Portero (2008, p. 112), esse conceito constitucional: “[...] *ha generado una serie de interpretaciones y cuestionamientos sobre sus alcances en la aplicación de las normas constitucionales*”. A evolução dos tipos de constitucionalismo no Equador indica caminhos para a compreensão desse paradoxo que encerra em si a perspectiva para bem apreender o papel do *buen vivir* na nova constituição equatoriana.

Se a análise do constitucionalismo no Equador traz elementos para compreender o paradoxo mencionado, sem dúvida não permite a apropriação completa das razões que explicam a emergência do *sumak kawsay* enquanto ideia constitucional motriz.

Essa insurgência está ligada à maior participação que os movimentos indígenas postulam na organização estatal, nos países em que estão localizados, bem como nas exigências de que os estados nacionais respeitem os direitos originários desses grupos ancestrais.

Isso, de certa maneira, faz parte da primeira fase do neoconstitucionalismo na América Latina, da qual seriam representativas as Constituições do Brasil (1988), da Colômbia (1994) e do próprio Equador (1998). Contudo, esse processo de inserção de direitos

e garantia de participação de grupos sociais ancestrais nos textos constitucionais revelou-se insuficiente se considerado o fato de que faltava estrutura orgânica nas Constituições que permitisse a realização de tais direitos.

A Constituição equatoriana de 1998 assegurou "*La presencia de nuevos actores, en particular los indígenas [...]*" (SANTAMARÍA, 2011, p. 91). De acordo com Julio Echeverría (apud SANTAMARÍA, 2011, p. 92), embora se tratasse de

[...] una constitución avanzada desde la perspectiva de los derechos expresada en su parte dogmática, pero retrasada en su parte orgánica o sea en aquella que define los mecanismos concretos de realización de los derechos bajo forma de decisiones políticas, o de políticas públicas⁸.

Outra explicação para o surgimento da necessidade de constitucionalização do *buen vivir* ressaí do quadro identificado até a instalação da assembleia constituinte: o de que estamos a viver em uma sociedade de risco⁹.

⁸ Albó (2009, p. 139), a partir de análise de Barié, confirma o quadro: "*La Carta Fundamental Del Ecuador exhibe en cuestiones indígenas (y sociales) una ingeniería constitucional de gran envergadura. La presencia de un movimiento indígena con una fuerte capacidad de convocatoria y discusión se 'asoma' por todos os lados en el texto. En relación con amplitud y precisión de conceptos este documento es sin duda el más avanzado en América Latina, aunque una primera evaluación sobre su funcionamiento deja muchas incógnitas. Las incógnitas de Barié eran sin dudas fundadas. Transcurridos los años se evidencia que mucho no se ha cumplido. Pero sí algo. [...]*". Albó (2009), quanto aos objetivos cumpridos, refere-se ao direito à participação dos indígenas em organismos oficiais.

⁹ Conforme Beck (1998, p. 28): "Os riscos que se produzem no nível mais avançado do desenvolvimento das forças produtivas (com isso me refiro, sobretudo à radioatividade, que se subtrai por completo à percepção humana imediata, porém também a substâncias nocivas e tóxicas presentes no ar, na água e nos alimentos com suas conseqüências a curto e longo prazo para as plantas, os animais e os seres humanos) se diferenciam essencialmente das riquezas. Estes riscos causam danos sistemáticos e freqüentemente *irreversíveis*, costumam permanecer *invisíveis*, se baseiam em *interpretações causais*, pelo que só se estabelecem no *saber* (científico ou anticientífico) deles e no saber podem ser transformados, ampliados ou reduzidos, dramatizados ou minimizados, pelo que estão abertos em uma medida especial aos processos sociais de definição. Com isso, os meios e as posições da definição do risco se convertem em posições sociopolíticas chave". (Tradução livre dos autores).

Portanto, essa *sociedade de risco* exigia uma proposta em que se pudesse questionar o modelo de desenvolvimento em si, demonstrando que os riscos causados por esse modelo têm o condão de comprometer a sobrevivência da vida humana e não humana, especialmente o sistema de interação entres os diferentes seres, com especial destaque para Pachamama.

Seria, assim, necessário demolir as estruturas do constitucionalismo eurocêntrico que não reconheceria a alteridade como princípio fundante de uma ordem política em que todos efetivamente tivessem voz e pudessem influir decisivamente nos destinos do país. Isso resta bem claro da leitura do preâmbulo da Constituição do Equador:

RECONOCIENDO nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos,

CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia,

INVOCANDO el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas

de religiosidad y espiritualidad,

APELANDO a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad,

COMO HEREDEROS de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo,

Y con un profundo compromiso con el presente y el futuro,

Decidimos construir

Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay;

Una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades;

Un país democrático, comprometido con la integración latinoamericana – sueño de Bolívar y Alfaro-, la paz y la solidaridad con todos los pueblos de la tierra; y,

En ejercicio de nuestra soberanía, en Ciudad Alfaro, Montecristi, provincia

de Manabí, nos damos la presente:

[...]

Igualitária, plurinacional, multirreligiosa e ao mesmo tempo laica, afirmadora da necessidade de mudanças e instituidora das ideias centrais que forjaram as novas formas de convivência cidadã.

O preâmbulo da Constituição de Montecristi, como todos os preâmbulos, é a fonte filosófica da Carta Política, e dele se extrai que as velhas estruturas do estado, eurocentricamente concebido, terão de dar lugar a ideias capazes de fazer repensar a teoria do estado, a teoria do direito e a prática dessas instituições, bem como o modelo de desenvolvimento associado ao modo-de-ser dessas instituições. Esse é o papel reservado ao *buen vivir*: propor uma alternativa de desenvolvimento e por essa via ressignificar o papel do direito e do estado na sociedade civil. Essa noção coloca em questão o paradigma da modernidade, alicerce do modelo de desenvolvimento, que serviu para "encobrir" a existência social dos grupos sociais agora emergentes (DUSSEL, 1994). Para Acosta (2010, p. 9):

Esta concepción del Buen Vivir desnuda los errores y las limitaciones de las diversas teorías del llamado desarrollo. Y su aceptación en la Constitución de Montecristi consolidó la crítica al concepto mismo de desarrollo transformado en una entelequia que norma y rige la vida de gran parte de la humanidad, a la que perversamente le es imposible alcanzar ese tan ansiado desarrollo.

Mas, afinal, que é o *buen vivir*? Mais: o que vem a ser antes de tornar-se texto constitucional, decisão política fundamental dos grupos sociais equatorianos? O *buen vivir* consiste num conjunto de conhecimentos e saberes indígenas ancestrais (cosmovisão andina) que permite estabelecer uma relação harmoniosa com a natureza (Pachamama) – ente que possui direitos na constituição equatoriana de Montecristi. Para Quiroga (2009, p. 104-105):

El Sumak Kawsay en su traducción literal desde el kichwa significa buena vida o bien vivir. Este concepto proviene y se sintoniza con las culturas indígenas andinas de América del Sur y es acogido por el Ecuador con el 'buen vivir'. Plantea una cosmovisión de armonía de las comunidades

humanas com a natureza, em la cual el ser humano es parte de una comunidad de personas que, a su vez, es un elemento constituyente de la misma Pachamama, o madre tierra.

El Sumak Kawsay practicado por las comunidades indígenas se sustenta en un modo de vida en el que las personas siendo parte de la naturaleza viven bajo principios milenarios y fundamentales que determinan que ‘sólo se toma de la naturaleza lo necesario’, con una vocación clara para perdurar. Esto se evidencia en la utilización de las plantas y animales de los ecosistemas para satisfacer sus necesidades de alimentación, hábitat, salud, movilidad, entre otras.

Por constituir direito da atual carta política equatoriana, está marcado por atributos que o definem de modo indiscutível e que há muito estão solidificados na cosmovisão andina. São eles: a) *Reciprocidad*: pressupõe a troca espiritual e material entre seres humanos e outros seres vivos não humanos, em especial a natureza; b) *Complementaridad*: a troca que caracteriza a *reciprocidad* só é possível se há a perfeita consciência de que o homem ou a natureza, isoladamente, não se bastam. Complementam-se por necessidade e por só fazerem sentido no enlace; c) *Armonía*: impossível conceber *reciprocidad* e *complementaridad* sem *armonía*. Esta pressupõe a alteridade, a consideração da diversidade e de coexistir com respeito, objetivando o *buen vivir*; d) *Dualidad*: expressão da *complementaridad*, a vida se explica por pares, isto é, sol e lua, luz e sombra, homem e mulher; e) *Relacionalidad*: projeção da *reciprocidad*, explica a necessidade de interdependência, a prevenir o isolamento egoísta que comprometeria o bem coletivo; f) *Ciclicidad*: o mundo seria um constante devir, a repetir-se indefinidamente. A noção enfrenta a ideia de progresso linear própria de um modelo de desenvolvimento que advoga a superação do subdesenvolvimento pelo desenvolvimento, com abandono de um estágio anterior precário para um futuro pleno de produtividade. Essa noção é abandonada pelo modelo de convivência proposto pelo *buen vivir*, que não divisa a necessidade do progresso linear; g) *Correspondencia*: reflexo imediato

dos atributos da *reciprocidad* e da *complementaridad*. Portanto, esses vêm a ser os antecedentes do *buen vivir*, as ideias fundantes que agora integram o texto constitucional equatoriano.

2 O *buen vivir* (*sumak kawsay*) tal como plasmado no texto constitucional de 2008

Acosta (2010, p. 6) nos diz:

Los elementos del Buen Vivir se plasmaron en 99 artículos específicos de la Constitución ecuatoriana que abordan expresamente dicha cuestión. En el resto del texto constitucional aparece en repetidas ocasiones el Buen Vivir conceptualizando la sociedad que se quiere construir. Son 23 los artículos sobre el tema en el Título II, capítulo segundo, del artículo 12 al 34: agua y alimentación (artículos 12 y 13), ambiente sano (14 y 15), comunicación e información (16 a 20), cultura y ciencia (21 a 25), educación (26 a 29), hábitat y vivienda (30 y 31), salud (32), trabajo y seguridad social (33 y 34). En el título VII se plasma el Régimen del Buen Vivir que engloba 76 artículos del 340 al 394: inclusión y equidad (340 a 342), educación (343 a 357), salud (358 a 366), seguridad social (367 a 374), hábitat y vivienda (375 y 376), cultura (377 a 380), cultura física y tiempo libre (381 a 383), comunicación social (384), ciencia, tecnología, innovación y saberes ancestrales (385 a 388), gestión del riesgo (389 a 390), población y movilidad humana (391 y 392), seguridad humana (393) y transporte (394).

O exame dos dispositivos referentes ao *buen vivir* limitar-se-á neste texto àqueles em que os antecedentes filosóficos do *sumak kawsay* apresentam-se mais explícitos ou marcantes, sobretudo no que se refere ao recorte metodológico desta pesquisa. Diz o art. 14 do texto constitucional de Montecristi:

Art. 14. Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, sumak kawsay.

Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados.

Ao afirmar o direito ao *buen vivir*, o legislador constituinte trata de assegurar que tal direito não se torne mera carta de princípios. Trata-se, também, de evidente conexão com o “modelo de desenvolvimento” proposto pela cosmovisão andina, expressamente acolhida pelo texto constitucional. A princípio, o dispositivo parece filiar-se ao antropocentrismo alargado adotado pelo Brasil¹⁰ e pela Colômbia. No entanto, não passa de aparente filiação, pois a consagração dos direitos da natureza (art. 71 e seguintes da Constituição do Equador) deixa bastante claro que a natureza é sujeito de direitos e assume outro papel no sistema constitucional e no projeto político eleito pelo povo equatoriano. Conexo a esse direito e sustentáculo do exercício do direito ao *buen vivir* encontra-se o estabelecimento do direito à identidade cultural, expresso no art. 21 da Constituição:

Art. 21. Las personas tienen derecho a construir y mantener su propia identidad cultural, a decidir sobre su pertenencia a una o varias comunidades culturales y a expresar dichas elecciones; a la libertad estética; a conocer la memoria histórica de sus culturas y a acceder a su patrimonio cultural; a difundir sus propias expresiones culturales y tener acceso a expresiones culturales diversas.

No se podrá invocar la cultura cuando se atente contra los derechos reconocidos en la Constitución.

¹⁰ A constituição brasileira de 1988, em seu artigo 225, adotou a chamada concepção do antropocentrismo alargado, que “[...] mesmo centrando as discussões a respeito do ambiente na figura do ser humano, propugna por novas visões do bem ambiental. Assim, centra a preservação na garantia da dignidade do próprio ser humano, renegando uma estrita visão econômica do ambiente. O ‘alargamento’ desta visão antropocêntrica reside justamente em considerações que imprimem idéias de autonomia do ambiente como requisito para garantia da sobrevivência da própria espécie humana. Aqui, o ambiente não é visto como passaporte à acumulação de riquezas, sendo compreendido como elementar à vida humana digna”. (LEITE; PILATI; JAMUNDÁ, 2007, p. 110).

Conforme se pode perceber, a ancestralidade do conjunto de conhecimentos e saberes que compõem o *buen vivir* é a chave da manutenção dessa sabedoria. Não há reprodução e transpasse da filosofia indígena andina sem o reconhecimento do direito à memória que permita a construção da identidade cultural. Atenta à possibilidade de que o dispositivo pudesse sustentar a criação de uma contracultura dos direitos afirmados no texto, a carta política de Montecristi ressaltou a inoponibilidade do direito à cultura quando tal oposição representar a capacidade de frustrar os compromissos constitucionais inovadores assumidos em 2008.

A construção do *buen vivir* de modo a transcender aos limites dos povos indígenas requer a necessidade de respeito à diversidade, com a redefinição teórica e mudança na prática do clássico princípio da igualdade. Nesse sentido, o disposto nos artigos 23 e 25:

Art. 23. Las personas tienen derecho a acceder y participar del espacio público como ámbito de deliberación, intercambio cultural, cohesión social y promoción de la igualdad en la diversidad. El derecho a difundir en el espacio público las propias expresiones culturales se ejercerá sin más limitaciones que las que establezca la ley, con sujeción a los principios constitucionales.

Art. 25. Las personas tienen derecho a gozar de los beneficios y aplicaciones del progreso científico y de los saberes ancestrales.

O texto constitucional, corretamente, impede que outras limitações sejam impostas, administrativa ou judicialmente, para além daquelas fixadas na Lei. Estas, contudo, não possuem liberdade irrestrita, pois se sujeitam aos princípios constitucionais. A necessidade de deixar explícita a calibração das limitações pelos princípios constitucionais certamente decorre da prática legal de ferir a Constituição na ausência de limitação expressa.

Outra importante norma é aquela inserta no artigo 25, pois assegura a repartição equânime dos benefícios decorrentes do progresso científico e dos saberes ancestrais. O enfoque central da

norma, sem dúvida, é o princípio da igualdade, marcado pela inovadora constituição equatoriana pela necessidade de respeito à diversidade e de compreensão prática dos atributos do *buen vivir*: *reciprocidad e complementaridad*.

Uma importante ferramenta para a construção prática do *buen vivir*, na formatação constitucional equatoriana, é a educação. No entanto, não se trata de educação que conserve o poder das classes hegemônicas e seu modelo de desenvolvimento, mas da que prepare a cidadã e o cidadão equatoriano para o exercício de um conjunto de saberes que lhes permita uma formação e uma visão holística do mundo e, portanto, funcione como impulsionadora efetiva de uma estratégia de combate aos resultados de uma educação baseada na necessidade de superar o que tem sido designado de subdesenvolvimento¹¹.

A Carta de Montecristi não poderia, de acordo com a lógica do *buen vivir*, deixar de prever proteção a um ambiente saudável. O pressuposto físico do exercício desse direito deveria estar explicitamente salvaguardado¹².

¹¹ “Art. 26. - *La educación es un derecho de las personas a lo largo de su vida y un deber ineludible e inexcusable del Estado. Constituye un área prioritaria de la política pública y de la inversión estatal, garantía de la igualdad e inclusión social y condición indispensable para el buen vivir. Las personas, las familias y la sociedad tienen el derecho y la responsabilidad de participar en el proceso educativo.* Art. 27.- *La educación se centrará en el ser humano y garantizará su desarrollo holístico, en el marco del respeto a los derechos humanos, al medio ambiente sustentable y a la democracia; será participativa, obligatoria, intercultural, democrática, incluyente y diversa, de calidad y calidez; impulsará la equidad de género, la justicia, la solidaridad y la paz; estimulará el sentido crítico, el arte y la cultura física, la iniciativa individual y comunitaria, y el desarrollo de competencias y capacidades para crear y trabajar. La educación es indispensable para el conocimiento, el ejercicio de los derechos y la construcción de un país soberano, y constituye un eje estratégico para el desarrollo nacional”.*

¹² “Art. 32 - *La salud es un derecho que garantiza el Estado, cuya realización se vincula al ejercicio de otros derechos, entre ellos el derecho al agua, la alimentación, la educación, la cultura física, el trabajo, la seguridad social, los ambientes sanos y otros que sustentan el buen vivir. El Estado garantizará este derecho mediante políticas económicas, sociales, culturales, educativas y ambientales; y el acceso permanente, oportuno y sin exclusión a programas, acciones y servicios de promoción y atención integral de salud, salud sexual y salud reproductiva. La prestación de los servicios de salud se regirá por los principios de equidad, universalidad, solidaridad, interculturalidad, calidad, eficiencia, eficacia, precaución y bioética, con enfoque de género y generacional”.*

Além desses dispositivos, o texto constitucional equatoriano dedica 76 artigos ao que denomina "*régimen del buen vivir*"¹³. Esse capítulo é a porção orgânica ou institucional que a Constituição de 1998 não possui e que levava à ineficácia de uma série de direitos, avançados, previstos naquele texto.

Trata-se, efetivamente, do plano constitucional para a prática universalizada do *buen vivir*. Conforme facilmente se infere dos capítulos desta seção, há uma conexão entre a implementação dos direitos tradicionalmente denominados de sociais (saúde, educação, seguridade social, moradia, trabalho) com o exercício do *buen vivir*. Essa seria a resposta filosófica da opção política constituinte pelo *sumak kawsay*: atenderia ao *buen vivir* assegurar tais direitos aos cidadãos equatorianos.

Como não poderia deixar de ser, a cultura ocupa, nesse plano, papel de destaque e, pode-se dizer, é vetor interpretativo de muitos dos dispositivos referentes aos aludidos direitos sociais¹⁴.

O art. 379 define que tipos de bens culturais serão protegidos a fim de garantir o direito à cultura e à identidade, indo desde bens de natureza material (prédios e documentos) até aqueles de natureza

¹³ "Art. 340 - El sistema nacional de inclusión y equidad social es el conjunto articulado y coordinado de sistemas, instituciones, políticas, normas, programas y servicios que aseguran el ejercicio, garantía y exigibilidad de los derechos reconocidos en la Constitución y el cumplimiento de los objetivos del régimen de desarrollo. El sistema se articulará al Plan Nacional de Desarrollo y al sistema nacional descentralizado de planificación participativa; se guiará por los principios de universalidad, igualdad, equidad, progresividad, interculturalidad, solidaridad y no discriminación; y funcionará bajo los criterios de calidad, eficiencia, eficacia, transparencia, responsabilidad y participación. El sistema se compone de los ámbitos de la educación, salud, seguridad social, gestión de riesgos, cultura física y deporte, hábitat y vivienda, cultura, comunicación e información, disfrute del tiempo libre, ciencia y tecnología, población, seguridad humana y transporte".

¹⁴ "Art. 377 - El sistema nacional de cultura tiene como finalidad fortalecer la identidad nacional; proteger y promover la diversidad de las expresiones culturales; incentivar la libre creación artística y la producción, difusión, distribución y disfrute de bienes y servicios culturales; y salvaguardar la memoria social y el patrimonio cultural. Se garantiza el ejercicio pleno de los derechos culturales".

imaterial (como as línguas e formas de expressão, tradição oral e demais manifestações e criações culturais)¹⁵.

O art. 385 não deixa dúvidas quanto à intenção de dar fiel cumprimento à noção de *buen vivir* a partir da prática constitucional, pois vincula o sistema nacional de ciência, tecnologia, inovação e saberes ao respeito à natureza, tendo por fim o desenvolvimento de tecnologias que melhorem a qualidade de vida e contribuam para a realização do *buen vivir*¹⁶.

O diagnóstico da situação a que o modelo de desenvolvimento conduziu o povo equatoriano não passou despercebido do constituinte, que, no art. 389, tratou de por em destaque como algo a prevenir, decorrência de uma modelo a superar¹⁷.

¹⁵ “Art. 379 - Son parte del patrimonio cultural tangible e intangible relevante para la memoria e identidad de las personas y colectivos, y objeto de salvaguarda del Estado, entre otros: 1. Las lenguas, formas de expresión, tradición oral y diversas manifestaciones y creaciones culturales, incluyendo las de carácter ritual, festivo y productivo. 2. Las edificaciones, espacios y conjuntos urbanos, monumentos, sitios naturales, caminos, jardines y paisajes que constituyan referentes de identidad para los pueblos o que tengan valor histórico, artístico, arqueológico, etnográfico o paleontológico. 3. Los documentos, objetos, colecciones, archivos, bibliotecas y museos que tengan valor histórico, artístico, arqueológico, etnográfico o paleontológico. 4. Las creaciones artísticas, científicas y tecnológicas. Los bienes culturales patrimoniales del Estado serán inalienables, inembargables e imprescriptibles. El Estado tendrá derecho de prelación en la adquisición de los bienes del patrimonio cultural y garantizará su protección. Cualquier daño será sancionado de acuerdo con la ley.”

¹⁶ “Art. 385.- El sistema nacional de ciencia, tecnología, innovación y saberes ancestrales, en el marco del respeto al ambiente, la naturaleza, la vida, las culturas y la soberanía, tendrá como finalidad: 1. Generar, adaptar y difundir conocimientos científicos y tecnológicos. 2. Recuperar, fortalecer y potenciar los saberes ancestrales. 3. Desarrollar tecnologías e innovaciones que impulsen la producción nacional, eleven la eficiencia y productividad, mejoren la calidad de vida y contribuyan a la realización del buen vivir”.

¹⁷ “Art. 389 - El Estado protegerá a las personas, las colectividades y la naturaleza frente a los efectos negativos de los desastres de origen natural o antrópico mediante la prevención ante el riesgo, la mitigación de desastres, la recuperación y mejoramiento de las condiciones sociales, económicas y ambientales, con el objetivo de minimizar la condición de vulnerabilidad. El sistema nacional descentralizado de gestión de riesgo está compuesto por las unidades de gestión de riesgo de todas las instituciones públicas y privadas en los ámbitos local, regional y nacional. El Estado ejercerá la rectoría a través del organismo técnico establecido en la ley. Tendrá como funciones principales, entre otras: 1. Identificar los riesgos existentes y potenciales, internos y externos que afecten al territorio ecuatoriano. 2. Generar, democratizar el acceso y difundir información suficiente y oportuna para gestionar adecuadamente el riesgo. 3. Asegurar que todas las instituciones públicas y privadas incorporen obligatoriamente, y en forma transversal, la

No que se refere à biodiversidade, a Constituição, após enunciar os princípios desse capítulo, dedica seção específica à biodiversidade. O *buen vivir* guia a formatação dos princípios ambientais presentes no artigo 395, especialmente: quanto ao modelo de desenvolvimento (item 1); quanto à necessidade de envolver o poder público e a sociedade no cumprimento da tarefa de proteção ambiental (item 2); no que se refere à necessidade de oitiva das comunidades eventualmente afetadas por projetos e planos que comprometam a qualidade ambiental; no que concerne a decidir pela proteção dos direitos da natureza quando surgir dúvida acerca da interpretação de textos normativos relativos à matéria ambiental¹⁸.

A seguir, nos artigos 400 a 403, estabelece a projeção específica desses princípios quanto à biodiversidade, dispondo que: a) a soberania sobre a biodiversidade será exercida pelo estado – concebendo-se refundado, a prática da soberania sob a constituição de Montecristi não se vincula mais à vertente eurocêntrica desse conceito constitucional clássico (de soberania), mas à ideia de que inclusive a natureza tem direito subjetivo a dizer e propor como serão utilizados os atributos que a compõe. A norma constitucional em apreço vincula a utilização da

gestión de riesgo en su planificación y gestión. 4. Fortalecer en la ciudadanía y en las entidades públicas y privadas capacidades para identificar los riesgos inherentes a sus respectivos ámbitos de acción, informar sobre ellos, e incorporar acciones tendientes a reducirlos. 5. Articular las instituciones para que coordinen acciones a fin de prevenir y mitigar los riesgos, así como para enfrentarlos, recuperar y mejorar las condiciones anteriores a la ocurrencia de una emergencia o desastre. 6. Realizar y coordinar las acciones necesarias para reducir vulnerabilidades y prevenir, mitigar, atender y recuperar eventuales efectos negativos derivados de desastres o emergencias en el territorio nacional. 7. Garantizar financiamiento suficiente y oportuno para el funcionamiento del Sistema, y coordinar la cooperación internacional dirigida a la gestión de riesgo."

¹⁸ "Art. 395 - La Constitución reconoce los siguientes principios ambientales: 1. El Estado garantizará un modelo sustentable de desarrollo, ambientalmente equilibrado y respetuoso de la diversidad cultural, que conserve la biodiversidad y la capacidad de regeneración natural de los ecosistemas, y asegure la satisfacción de las necesidades de las generaciones presentes y futuras. 2. Las políticas de gestión ambiental se aplicarán de manera transversal y serán de obligatorio cumplimiento por parte del Estado en todos sus niveles y por todas las personas naturales o jurídicas en el territorio nacional. 3. El Estado garantizará la participación activa y permanente de las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades afectadas, en la planificación, ejecución y control de toda actividad que genere impactos ambientales. 4. En caso de duda sobre el alcance de las disposiciones legales en materia ambiental, éstas se aplicarán en el sentido más favorable a la protección de la naturaleza".

biodiversidade aos propósitos do *buen vivir*; b) organismos transgênicos não serão cultivados no Equador, salvo sob a implementação de diversas condições especificadas no art. 401; c) é proibida a atribuição de propriedade intelectual sobre produtos ou derivados sintéticos decorrentes de conhecimento tradicional associado à biodiversidade; e d) torna defeso ao estado comprometer-se com obrigações que não respeitem a conservação e o manejo sustentável da biodiversidade, da saúde humana, dos direitos coletivos e da natureza¹⁹.

3 O *buen vivir* em prática: o caso Yasuní

Em agosto de 2013, seis anos após os trabalhos da Assembleia Constituinte de Montecristi, foi aprovada, depois de decisão presidencial e autorização da Assembleia Nacional Equatoriana, a exploração petrolífera de 1% do solo do Parque Nacional Yasuní, no qual, em parte, têm território os índios Waorani.

Em 2007, no primeiro ano do primeiro mandato de Rafael Correa, foi proposta a possibilidade de não explorar o solo do Parque, desde que o mundo oferecesse a cifra de 3,5 bilhões e meio de dólares a título de compensação ambiental. A decisão, além da limitação percentual do solo a ser explorado, estabeleceu salvaguardas, como o monitoramento dos impactos da área da qual se extrairá o petróleo. No entanto, a

¹⁹ Art. 400 - *El Estado ejercerá la soberanía sobre la biodiversidad, cuya administración y gestión se realizará con responsabilidad intergeneracional. Se declara de interés público la conservación de la biodiversidad y todos sus componentes, en particular la biodiversidad agrícola y silvestre y el patrimonio genético del país. Art. 401- Se declara al Ecuador libre de cultivos y semillas transgénicas. Excepcionalmente, y sólo en caso de interés nacional debidamente fundamentado por la Presidencia de la República y aprobado por la Asamblea Nacional, se podrán introducir semillas y cultivos genéticamente modificados. El Estado regulará bajo estrictas normas de bioseguridad, el uso y el desarrollo de la biotecnología moderna y sus productos, así como su experimentación, uso y comercialización. Se prohíbe la aplicación de biotecnologías riesgosas o experimentales. Art. 402 - Se prohíbe el otorgamiento de derechos, incluidos los de propiedad intelectual, sobre productos derivados o sintetizados, obtenidos a partir del conocimiento colectivo asociado a la biodiversidad nacional. Art. 403 - El Estado no se comprometerá en convenios o acuerdos de cooperación que incluyan cláusulas que menoscaben la conservación y el manejo sustentable de la biodiversidad, la salud humana y los derechos colectivos y de la naturaleza”.*

decisão gera a perplexidade dos entusiastas da Carta de Montecristi, pois os direitos da natureza e o regime do *buen vivir* parecem ter saído minimizados. Acosta (2010, p. 9) nos ajuda a entender o cenário pós-decisão pela exploração do Parque Yasuní:

La pregunta que cabe en este punto es si será posible y realista intentar un ordenamiento social diferente dentro del capitalismo. Se entiende uno fundamentado en la vigencia de los Derechos Humanos y de los Derechos de la Naturaleza. La respuesta es simple: no. Sin embargo, con la sola aceptación constitucional del Buen Vivir no se superará este sistema que es en esencia la civilización de la desigualdad.

Apesar dessa perspectiva, é certo que seis anos de resistência dizem muito sobre a seriedade da instituição de direitos de um ente que até então não figurava em qualquer Constituição e ainda é objeto de questionamento por parte de juristas que não conseguem entender as mudanças promovidas pelo chamado constitucionalismo andino na teoria do direito e na teoria da constituição. Esse processo releva o grau de tensões e disputas em torno da noção de *buen vivir*. Ost (1995, p. 9) ajuda a entender essa relação que parece furtiva e paradoxal:

Enquanto não for repensada a nossa relação com a natureza e enquanto não formos capazes de descobrir o que dela nos distingue [o limite] e o que a ela nos liga [o vínculo], os nossos esforços serão em vão, como o testemunha a tão relativa efetividade do direito ambiental e a tão modesta eficácia das políticas neste domínio.

Embora o regime do *buen vivir* e os "*derechos de la naturaleza*" consistam em inovações que parecem descobrir o que Ost (1995) indica, a exploração petrolífera do Yasuní aponta no sentido de culminarem os processos de tensão em torno desses direitos, com a prevalência do antropocentrismo alargado, que destrói culturas e coloca em risco a reprodução física e social de um grupo indígena²⁰.

²⁰ Sobre os direitos humanos do povo Waorani, consultar David Chavez (s./d.).

4 O processo de afirmação e prática de direitos dos povos e comunidades tradicionais no Brasil: teoria e a prática do *buen vivir* como dado de interpretação

No Brasil, adota-se como modelo de representação da natureza o antropocentrismo alargado, que aparta a sociedade da natureza. Essa visão pode comprometer a percepção de povos e comunidades tradicionais sobre a natureza enquanto parte da existência desses povos.

Nesse sentido, é importante mencionar que a interpretação constitucional que se deve fazer dos direitos territoriais de índios e quilombolas (art. 231 e art. 68 do ADCT da CF/88) passa pela ressignificação do art. 225, quando relacionado aos direitos desses povos.

O mesmo se diga dos direitos dos demais povos e comunidades tradicionais, especialmente aqueles que vêm mencionados no Decreto Federal nº 6.040/2007, o qual assegura direitos que inegavelmente têm natureza de fundamental (art. 5º, §2º).

Apesar dessa relação bastante intuitiva entre tais direitos, o STF, na Pet. 3388, que assegurou a demarcação da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol em Roraima, estabeleceu condicionantes, apenas para aquele julgado²¹, em que o direito ambiental, numa vertente alargada e etnocêntrica, prevaleceu sobre os direitos territoriais dos índios. Essa visão tende, em princípio, a prevalecer em eventuais novos julgados sobre territórios indígenas, e mesmo comunicar-se às disputas em torno dos territórios quilombolas, no âmbito da ADI 3239 ajuizada contra o Decreto Federal nº 4887/2003, que regulamenta o reconhecimento e a demarcação de territórios quilombolas – a ação conta apenas com o voto do relator, Min. Peluzo, já aposentado.

²¹ Entendimento reafirma no julgamento dos Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido na Pet. 3388.

Portanto, aqui, o que se vê é um processo relativamente semelhante ao que se observa no Equador: direitos assegurados constitucionalmente tendem a sofrer limitações de ordem jurídica, dado o lugar em que restam afirmados²². Os processos são semelhantes, também, no que toca à extensão dos debates, pois, tal como no Caso Yasuní, no caso de Raposa Serra do Sol e no da ADI 3239, estão estabelecidas a necessidade de debate e a impossibilidade de adotar, sem discussão, a mesma decisão para todos os casos de disputas territoriais envolvendo os direitos de povos e comunidades tradicionais.

Diferem, no entanto, os processos de disputa de direitos quanto ao poder estatal em que ocorreram. No caso Yasuní, ocorreram nos dois poderes estabelecidos pela Constituição do Equador, Executivo e Legislativo; no caso de Raposa Serra do Sol e da constitucionalidade do Decreto Federal nº 4887/2003, no âmbito do Judiciário, visto como poder pouco preparado para decisões que requerem franco e exaustivo debate na esfera pública, o que inclusive tem gerado, por parte do STF, a reação no sentido de adotar com frequência as audiências públicas, para sanar o *déficit* de representatividade popular.

O que se extrai dos dois processos de afirmação de direitos é o seguinte: em primeiro lugar, no Equador, visa-se romper com um modelo de Estado, de direito e de desenvolvimento – essa é a prescrição, embora muito ainda haja que fazer para concretizar o projeto político. No Brasil, essa afirmação de direitos dos índios e dos quilombolas não visava à inauguração de um modelo e o rompimento com outro, mas assegurar direitos de classes historicamente espoliadas num contexto de repulsa a um regime ditatorial²³.

Portanto, trata-se de objetivos distintos, o que trará como consequência a dificuldade em dar efetividade aos direitos e gerará

²² A teoria do "garantismo penal" de Ferrajoli (2010) representa uma denúncia e um esforço teórico para que esses processos de subtração de direitos constitucionais não ocorram nas nossas sociedades.

²³ Para um aprofundamento dessa questão, consultar Shiraishi Neto, Araújo e Lima (2014).

uma reação mais ou menos articulada contra as medidas institucionais de implementação (Pet. 3388, ADI 3239, Portaria da AGU assumindo condicionantes do julgamento de Raposa Serra do Sol, PEC 215, e assim por diante).

Um possível novo processo constituinte brasileiro traria talvez como passo seguinte a constitucionalização de direitos em favor da natureza – esta na qualidade de sujeito de direitos –, mas hoje seguramente há um limite constitucional no art. 225 a impedir que se extraia tal conclusão desse dispositivo.

O que se verifica no Brasil é que normas infraconstitucionais têm assegurado direitos que não constam do texto, ampliando-os de modo mais avançado e célere que o texto constitucional. É o caso dos Decretos Federais nº 6040 e as leis municipais que protegem os babaçuais: seus conteúdos encontram amparo por construção doutrinária em dispositivos da Carta, tais como os art. 68 do ADCT, e arts. 215 e 216 da CF/88, embora a rigor não se fizessem necessários, porquanto fundamentais. A falta de acúmulo de pressão dos movimentos de povos e comunidades tradicionais durante a Constituinte apontou essa tendência como solução.

No caso do Equador, a possibilidade de inserir tais direitos no âmbito constitucional aponta outro caminho, mas tem como ponto positivo o fato de tais direitos constituírem norma constitucional; por outro lado, trazem a dificuldade de implementação, dado o caráter político de disputa das normas constitucionais, a despeito de maiores mecanismos orgânicos de controle e pressão a favor dos direitos de indígenas e da natureza no texto constitucional.

Conclusão

O conceito de *buen vivir* é conceito em disputa política, jurídica e econômica. Não é possível dizer se a exploração do Parque Yasuní se aprofundará ou se será um episódio na história constitucional dos direitos da Mãe Natureza.

De qualquer modo, a história do *buen vivir* demonstra que sua inserção no texto constitucional é, sem dúvida, uma demonstração de necessidade e desejo de mudança do modelo de desenvolvimento praticado no Equador, proporcionado por um Estado e um direito.

Os atributos do *sumak kawsay* asseguram que a forma de relacionamento entre a natureza e os equatorianos, em muitos aspectos, deve mudar, de modo a garantir a existência digna de ambos os sujeitos de direito. Trata-se de repensar o Estado e o direito a fim de incluir os grupos sociais historicamente excluídos de direitos. No Equador, chegou o momento das transformações.

O processo de afirmação dos direitos do *buen vivir* e dos direitos da natureza no Equador apresenta-se como ótimo cenário para observar a inserção de direitos no texto constitucional e quais mecanismos podem ou não funcionar para a implementação de direitos no Brasil que não constam do texto constitucional.

Assumir essa relação entre os processos de afirmação e implementação de direitos contribui para que haja uma percepção adequada da emergência de dispositivos nos ordenamentos jurídicos latino-americanos voltados à garantia de direitos de povos e comunidades tradicionais. Essa relação também enseja a reflexão acerca das tendências que esses processos reconhecedores de direitos tomarão.

Referência

ACOSTA, Alberto. **El buen vivir en el camino del post-desarrollo**: una lectura desde la Constitución de Montecristi. Quito: Fundación Friedrich Ebert, FES-ILDIS, 2010.

ALBÓ, Xavier. **Movimientos e poder indígena en Bolívia, Ecuador y Peru**. La Paz: CIPCA, 2009.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 1998.

CHAVEZ, David. **La situación de los pueblos indígenas aislados em el Ecuador**. Quito: CDES, [s./d.]. Disponível em: <<http://lalineadefuego.info/2011/12/20/la-situacion-de-los-pueblos-indigenas-aislados-en-el-ecuador-por-david-chavez/>>. Acesso em: 13 mar. 2014.

DUSSEL, Enrique. **El encubrimiento del outro: hacia el origen del mito de la modernidade**. La Paz: Plural, 1994.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

HUANACUMI, Fernando. **Vivir Bien / Buen Vivir**. Filosofia, políticas, estratégias y experiencias regionales. Lima: CAB, 2010.

LEITE, José Rubens Morato; PILATI; Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. Estado de direito ambiental no Brasil. **Revista Amazônia Legal**, Cuiabá, ano 1, n. 1, p.101-119, jan./jun. 2007.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Plunder: when the rule of law is illegal**. Edinburgh: Blackwell Publishing, 2008.

MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 123-155, jan./jun. 2013.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Piaget, 1995.

QUIROGA, Dania. *Sumak Kawsay: hacia um nuevo pacto social en armonía con la Naturaleza*. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Ed.). **El Buen Vivir: una vía para el desarrollo**. Quito: Abya Yala, 2009.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Direito dos povos e das comunidades tradicionais**. 2. ed. Manaus: UEA, 2010.

SHIRAISHI NETO, Joaquim; ARAUJO, Marlon; LIMA, Liana. PACHAMAMA: estudo comparativo como instrumento de reflexão dos direitos dos povos e comunidades tradicionais no Brasil. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, n. 19, v. 2, p. 401-426, ago. 2013 .

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. **El neoconstitucionalismo transformador: el estado y el derecho en la constitución de 2008**. Quito: Abya-Yala; Universidad Andina Simón Bolívar, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en la América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur**. Quito: Abya-Yala, 2010.

PORTERO, Carolina Silva. ¿Qué es el buen vivir en la constitución? In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila (ed.). **La constitución del 2008 en el contexto andino: análisis desde la doctrina y el derecho comparado**. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2008. Disponível em: <http://www.justicia.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2012/07/1_Constitucion_de_2008_en_el_contexto_andino.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2013

WALSH, Catherine. **Interculturalidad crítica y (de)colonidad: ensaios desde Abya Yala**. Quito: Abya Yala, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La pachamama y el humano. In: ACOSTA, Alberto; MARTINEZ, Esperanza (Comp.). **La naturaleza com derechos: De la Filosofía a la política**. Quito: Abya-Yala, 2011.

Recebido em: 15/04/2014

Aprovado em: 24/10/2014